

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.978, DE 2008

Altera a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, para destinar a renda líquida de um concurso anual de prognóstico sobre o resultado de sorteios de números para as Associações da Cruz Vermelha Brasileira.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Aelton Freitas

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.978, oriundo do Senado Federal, determina que a Caixa Econômica Federal destine mensalmente à Cruz Vermelha Brasileira, quinze centésimos de um ponto percentual da arrecadação total dos concursos de prognósticos e loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

Para tal propósito, altera o art. 1º da Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981.

Na justificção apresentada, o Senador Marcello Crivella destaca que a destinação anual de apenas um concurso de prognósticos esportivos para a Cruz Vermelha Brasileira, como estabelece a Lei nº 6.905/81, tem sido insuficiente para a instituição cumprir sua missão no País, que se traduz em ações de socorro de emergência às vítimas de calamidades públicas, em assistência pós-desastres e prevenção de catástrofes e na formação e captação de voluntários..

Desta forma, torna-se necessária a revisão do critério para a destinação de recursos.

Submetido à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Angela Portela.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Manifestamos nosso apoio ao projeto em apreciação, que consideramos de relevante interesse social.

A Lei nº 6.905/81 destina anualmente a arrecadação de um concurso de prognósticos esportivos à Cruz Vermelha Brasileira. Entretanto, a Caixa Econômica Federal criou, nos últimos anos, outras modalidades de loterias, o que resultou na insuficiência dos recursos da loteria esportiva.

O projeto em exame, além de recuperar a dotação de recursos, tem a vantagem de criar um fluxo contínuo de recursos, uma vez que a destinação proposta é mensal.

Cumprida a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, LDO 2013, estabelece, no artigo 90, que as proposições legislativas que resultem no aumento ou na diminuição da receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, com memória de cálculo e sua correspondente compensação,

para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 91 da LDO 2013 condiciona a aprovação de proposições legislativas, projeto de lei e medida provisória, que instituem ou alterem receita pública, ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, devendo os projetos de lei e as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita, em razão de concessão, de ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial ou que vinculem receitas a despesas, a órgãos ou a fundos, conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. O § 8º do artigo 91 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

Nesses termos, estabelece o art. 14 da LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000):

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de

alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Verificamos que o Projeto de Lei nº 2.978, de 2008, ao destinar mensalmente à Cruz Vermelha Brasileira, sociedade civil filantrópica, quinze centésimos de um ponto percentual da arrecadação total dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, e sendo esse valor deduzido do montante destinado aos prêmios, não repercute nas finanças da União, motivo pelo qual não há porque se falar em adequação financeira ou orçamentária.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.978, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Aelton Freitas
Relator